

**O REINO DA BÉLIGCA**

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PARA A  
JUSTIÇA**

**Decreto Real de aplicação do artigo 433c/2  
do Código Penal**

Filipe, Rei dos Belgas,

saúda todas as gerações presentes e vindouras.

Tendo em conta o artigo 433c/2 do Código Penal, inserido pela lei de 21 de março de 2022 que altera o Código Penal no que diz respeito ao direito penal sexual,

Tendo em conta o parecer da Inspeção de Finanças, emitido em [data],

Tendo em conta o acordo do Secretário de Estado para o Orçamento emitido em [data];

Tendo em conta a comunicação à Comissão Europeia, em [data], nos termos do Artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação;

Tendo em conta o parecer do Conselho de Estado, emitido em [data], nos termos do artigo 84.º, n.º 1, ponto 1, ponto 2, das Leis do Conselho de Estado, consolidadas em 12 de janeiro de 1973;

Tendo em conta as obrigações previstas no Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único dos serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais),

Tendo em conta as obrigações previstas no

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), nomeadamente a obrigação de garantir a segurança adequada dos dados e a obrigação de fornecer ao titular dos dados informações claras e compreensíveis sobre a forma como os seus dados serão tratados.

Sob proposta do nosso Ministro da Justiça,

Decretámos e, pelo presente, decretamos:

## **Capítulo 1 Definições**

Artigo 1.º Para efeitos do presente decreto, entende-se por:

- (1) Fornecedor: uma empresa que, a pedido de um anunciante, armazene e divulgue publicidade ao público numa plataforma Internet (on-line) ou em qualquer outro meio ou parte de um meio (on-line ou off-line) visar especificamente a prostituição;
- (2) Qualquer outro meio ou parte de um meio destinado especificamente à prostituição: a secção da imprensa escrita ou num serviço da sociedade da informação dedicado à publicidade à prostituição;
- (3) Anunciante: a pessoa que solicita a um fornecedor a divulgação de um anúncio de prostituição para serviços sexuais ou de um local dedicado à prestação de serviços sexuais por adultos;
- (4) Visitante: a pessoa que consulta os anúncios de prostituição divulgados por um fornecedor.

## **CAPÍTULO II. – Âmbito de aplicação**

Artigo 2.º O presente decreto diz respeito à publicidade gratuita ou paga para a

prostituição, tal como definido no artigo 433c/2 do Código Penal.

O presente decreto aplica-se aos prestadores estabelecidos na Bélgica ou aos fornecedores que difundam publicidade sobre prostituição ao público belga, independentemente da localização dos serviços sexuais ou do local dedicado à prestação desses serviços.

### **CAPÍTULO III. – Condições comuns a satisfazer pelos fornecedores**

Artigo 3.º Antes da colocação de um anúncio publicitário, o fornecedor deve determinar a identidade e a maioria do anunciante e, se for caso disso, do prestador do serviço sexual, através dos seguintes documentos:

- 1) Um documento de identidade, e
- 2) Uma fotografia do rosto do anunciante e, se for caso disso, do prestador de serviços性ais, tirada no dia do pedido de colocação do anúncio e que permita o seu reconhecimento físico.

O fornecedor deve verificar o número de telefone e, se disponível, o endereço de correio eletrónico fornecido pelo anunciante.

Em caso de dúvida quanto à veracidade ou exatidão da identificação da pessoa ou quanto à idade da pessoa, o fornecedor deve solicitar mais informações. Se estas informações não forem fornecidas, o fornecedor deve recusar a colocação do anúncio.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º, 10.º e 11.º, esses dados não podem ser utilizados para outros fins que não a verificação da identidade e para verificar a idade do anunciante.

Uma vez concluídos os controlos, a fotografia prevista no ponto 2 não deve ser conservada.

Deve ser destruído ou apagado.

Artigo 4.º O fornecedor deve disponibilizar aos anunciantes informações úteis para os ajudar a garantir a sua segurança no momento da publicação de um anúncio e durante o contacto com os visitantes.

Além disso, fornece aos anunciantes e visitantes informações úteis para se protegerem contra infeções sexualmente transmissíveis.

O fornecedor deve disponibilizar aos anunciantes informações úteis sobre o desenvolvimento e o exercício seguros da atividade e sobre as possibilidades de reorientação.

O fornecedor deve disponibilizar aos anunciantes os dados de contacto dos centros especializados reconhecidos, das organizações de ajuda subvencionadas e das organizações profissionais de trabalhadores do sexo.

A fim de facilitar a aplicação desta disposição, o Serviço Público Federal de Justiça disponibilizará no sítio da Web uma página informativa normalizada.

O fornecedor oferece a possibilidade de organizações de apoio subsidiadas e organizações profissionais de trabalhadores do sexo criarem uma conta gratuita na plataforma que lhes permita comunicar com os anunciantes.

Artigo 5.º O fornecedor deve tomar as medidas adequadas para proteger todos os anunciantes do abuso da prostituição e do tráfico de seres humanos, nomeadamente mencionando, de forma visível, o ponto de contacto para as vítimas de tráfico de seres humanos, [www.stoptraitehumaine.be](http://www.stoptraitehumaine.be), e o número único de telefone 078 05 58 00 da linha de apoio belga para as vítimas de tráfico de seres humanos.

Artigo 6.º O fornecedor deve sensibilizar os

responsáveis pela gestão da publicidade sobre o fenómeno do abuso da prostituição e do tráfico de seres humanos e para a assistência prestada por centros especializados reconhecidos às vítimas de tráfico de seres humanos.

Artigo 7.º Em caso de suspeita de abuso de prostituição ou de tráfico de seres humanos, o fornecedor deve comunicar, sem demora, quaisquer casos à polícia ou às autoridades judiciais.

#### **CAPÍTULO IV. – Condições específicas a cumprir pelos fornecedores de serviços online**

Artigo 8.º O fornecedor deve avisar os visitantes de que o acesso a anúncios de prostituição é reservado aos visitantes principais.

O fornecedor deve disponibilizar aos visitantes um meio claro que lhes permita denunciar prontamente suspeitas de abuso de prostituição ou de tráfico de seres humanos.

Artigo 9.º O fornecedor deve disponibilizar aos anunciantes um sistema em que estes possam denunciar clientes que exibam comportamentos violentos e partilhar experiências negativas com outros anunciantes.

Artigo 10.º O fornecedor dispõe de um ponto de contacto na Bélgica que pode ser facilmente contactado pelas autoridades policiais ou judiciais durante os dias úteis.

O fornecedor deve responder, sem demora injustificada e gratuitamente, aos pedidos de informação apresentados pela polícia no exercício das suas funções judiciais e administrativas ou pelas autoridades judiciárias no âmbito de investigações ou ações penais nos termos do Código de Investigação Criminal e da legislação

especial, ou pelos serviços de informações no âmbito das suas funções legais.

Em caso de emergência, o fornecedor deve responder no prazo de 24 horas.

Artigo 11.º Para efeitos de investigação e ação penal, o fornecedor deve conservar os seguintes dados durante um período de três anos após o termo do contrato entre o fornecedor e o anunciante:

- 1) Uma cópia do documento de identidade;
- (2) Dados relativos à criação de contas (data – se disponível endereço de correio eletrónico – número de telefone – endereço IP);
- (3) Dados relativos à criação do anúncio publicitário;
- (4) Dados relativos ao pagamento, caso tenham sido efetuados pagamentos;
- (5) Dados relativos a alterações no anúncio/conta (quando o anúncio foi aumentado – quando foi apagado – que endereços de correio eletrónico foram utilizados para o efeito – que endereço IP foi utilizado para o efeito);

Artigo 12.º O ministro responsável pela justiça é responsável pela aplicação do presente decreto.

Emitida em

Pelo Rei:

O Ministro da Justiça,

P. VAN TIGCHELT